



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.002092/2005-32  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-001.293 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ/PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA  
**Embargante** NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a ocorrência de omissão acerca da análise de matéria suscitada no Recurso Voluntário, há que se incluir no Acórdão embargado o exame dessa matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos opostos, para tão somente complementar a fundamentação do acórdão 1301-000.436, de 11 de Novembro de 2010, sem produção de efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte, em face do Acórdão 1301-000.436, de 11/11/2010, por meio do qual, os membros da Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2000

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração do preço praticado segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

AJUSTES DECLARADOS DA DIPJ. DEDUÇÃO.

Os ajustes já efetuados pela contribuinte na DIPJ devem ser deduzidos, produto a produto, dos valores apurados pela autoridade fiscal.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

É o relatório.

Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

Recebidos nos termos dos artigos 49, parágrafo 7º., 64 e 65, do Anexo II da Portaria MF 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF.

Alega, a ora embargante:

“Conforme deixou assentado em seu Recurso Voluntário, a despeito dos argumentos por ela suscitados no sentido de que não estaria ela obrigada, pela legislação que rege os preços de transferência no Brasil, a incluir os valores referentes e frete e seguro internacionais na determinação do custo de bens adquiridos no exterior, asseverou, também, *ad cautelam*, que de acordo com o parágrafo único, do artigo 100, do Código Tributário Nacional a observância do parágrafo 4º., do artigo 4º., da IN 38/97 pela Recorrente, a qual lhe faculta a possibilidade de computar no custo os valores correspondentes e frete e seguro, impede que a mesma esteja sujeita à cobrança de multa de ofício e juros de mora na hipótese de um auto de infração lavrado contra ela-.

Todavia, em relação a tal argumento, o v.acórdão embargado omitiu-se não somente no seu relatório que, inclusive, sequer mencionou os argumentos apresentados no Recurso Voluntário da Embargante, como também, na sua fundamentação.”

Neste sentido, deixa claro, o voto ora embargado que a questão principal discutida nestes autos restringe-se, ao Preço de Transferência pelo Método PRL, especificamente, não adição dos valores de frete e de seguro internacionais e impostos não recuperáveis. Ou seja, o tópico a ser examinado diz respeito a interpretação do contribuinte de que o parágrafo 4o., do artigo 4o. da IN/SRF 38/97 faculta ao importador a possibilidade de, na determinação do custo, computar os valores do transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e dos tributos não recuperáveis, devidos na importação.

Para melhor compreensão da matéria transcrevo trechos do voto condutor de primeira instância (DRJ/SPI), a saber:

“Sobre a *inclusão dos custos* de frete, seguro e imposto de *importação no* cálculo dos preços praticados, há que se considerar o disposto no artigo 18, § 6º, da Lei nº9430/96, e no artigo 4º., § 4º, da IN SRF nº 38/97 (*verbis*):

Lei nº 9.430/96

*Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

*II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
  - b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
  - c.) das comissões e corretagens pagas;*
  - d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;*
- (..)

*§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.*

#### IN SRF nº38/97

*Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção exceto na hipótese do § 1º, independentemente de previa comunicação à Secretaria da Receita Federal.*

(...)

*§ 4º Na determinação do custo de bens adquiridos no exterior, poderão, também, ser computados os valores do transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e dos tributos não recuperáveis, devidos na importação.*

O supra transcrito artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, é claro ao determinar que o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação integram o custo.

Tal procedimento, na apuração do preço de transferência pelo método PRL, é óbvio. Esse método parte do preço de revenda praticado pelo contribuinte (média aritmética), e, daí, são excluídos alguns valores (descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas, e margem de lucro, nos termos do artigo 18, item II, da Lei nº9430/96, supra transcrita, e do artigo 12 da IN SRF nº 38/97), para se chegar ao preço-parâmetro, que será comparado ao preço considerado pela contribuinte como custo.

Como, evidentemente, a contribuinte considerou, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, o preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutido os citados custos.

Assim, para que não ocorram distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pela contribuinte, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos. Comparar nada mais é do que subtrair um do outro, de modo que o efeito de tais custos na apuração de eventual ajuste a ser feito no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL será nulo.

É justamente dessa forma que se elimina a influência das parcelas do custo de aquisição que não têm qualquer relação de vinculação entre as empresas importadora e exportadora.

Com relação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 38/97, para se buscar o seu real significado, há que se interpretá-lo lógica e sistematicamente.

Dentro da interpretação sistemática, há que se observar que a IN SRF nº 38/97 nada mais faz do que regulamentar os aspectos relativos a preço de transferência expostos na Lei nº 9.430/96, não podendo dispor de modo diverso. Assim, se o artigo 18, § 6º, da Lei nº 9430/96, determina, expressamente, que o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação integram o custo, o artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 38/97 também deve ser interpretado dessa maneira.

Dentro da interpretação lógica, que reforça o entendimento acima, há que se observar, novamente, que no preço de revenda e, conseqüentemente, no preço-parâmetro, estão sendo considerados os custos de frete, *seguros* e tributos incidentes na Importação, de modo que o preço praticado pela contribuinte também deve ter os citados custos nele embutidos, para se evitar uma distorção na comparação.

Ainda dentro da interpretação lógica, o artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 38/97, ao dispor que na determinação do custo de bens adquiridos no exterior, "poderão", também, ser computados os supracitados dispêndios, deve ser entendido no sentido de que: se os citados dispêndios forem considerados na formação do *custo* da bem, compara-se, normalmente, o preço-parâmetro, obtido na forma do artigo 18, item II, da Lei nº 9430/96, e do artigo 12 da IN SRF nº 38/97, com o preço praticado;

b) caso contrário, o preço-parâmetro a ser utilizado na comparação com o preço praticado será o obtido na forma do artigo 18, item II, da Lei nº 9.430/96, e do artigo 12 da IN SRF nº 38/97, diminuído, ainda, dos citados dispêndios, para se evitar distorções na comparação.

Dessa forma, o eventual ajuste no preço de transferência será o mesmo, seja através da opção "a" ou da "b", acima explicitadas.

Assim, procede a alegação de equívoco da fiscalização na inclusão dos custos de frete, seguro e imposto de importação no cálculo dos preços praticados.

**Destaque-se, por fim, que comprovada a correta apuração dos preços praticados pela fiscalização, e o descumprimento do disposto na IN SRF nº 38/97 pela contribuinte, é inaplicável ao caso o disposto no § único do artigo 100 do CTN, que exige a "observância das normas". (grifei)**

Examinando-se o Acórdão ora embargado, percebe-se que o recurso voluntário foi negado nos exatos termos da decisão de primeira instância, sem contudo, evidenciar o quanto expresso na sua parte final (do recurso voluntário), qual seja:

“Ademais, ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar e no plano meramente hipotético, é certo que, de acordo com o parágrafo único, do artigo 100, do Código Tributário Nacional, a observância do parágrafo 4º, do artigo 4º, da IN 38/97 pela Recorrente, a qual lhe faculta a possibilidade de computar no custo os valores correspondentes a frete e seguro, impede que a mesma esteja sujeita a cobrança de multa de ofício e juros de mora na hipótese de um auto de infração lavrado contra ela.”

Diante disso, fica evidenciado que a matéria examinada pela decisão embargada sem a devida consideração ao acima exposto, configura-se uma omissão, pelo que saneando a mesma passo à sua apreciação.

De fato, o parágrafo único do artigo 100, do CTN, exige a observância das normas, vejamos:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*(...)*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

Da leitura da norma, constata-se claramente, a correção do quanto decidido no voto condutor de primeira instância (DRJ/SPI) com relação a esta matéria, pelo que, reproduzindo-a, mais uma vez, alinho-me como razões de decidir:

**“Destaque-se, por fim, que comprovada a correta apuração dos preços praticados pela fiscalização, e o descumprimento do disposto na IN SRF nº 38/97 pela contribuinte, é inaplicável ao caso o disposto no § único do artigo 100 do CTN, que exige a "observância das normas".**

Por fim, cumpre-se observar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria pelo fato de não se constituir uma terceira instância de julgamento, a teor do disposto no art. 65, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher em parte os embargos opostos, para tão somente complementar a fundamentação do acórdão 1301-000.436, de 11 de Novembro de 2010, sem produção de efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator